

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Córrego Fundo, tendo em vista a **autorização** expedida pelo Prefeito objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, passa a exarar o seguinte Parecer.

A pretensão é formalizar o processo mediante **Dispensa de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no Art. 14, §1º, da Lei 11.947/09:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Depreende-se do artigo acima que, do total de recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no mínimo 30% (trinta por certo) deverá ser utilizado para aquisição de produções de agricultores familiares e produtores familiares rurais.

O §1º deste artigo permite que a aquisição mencionada no caput seja efetivada por dispensa de licitação, desde que os preços de aquisição sejam compatíveis com os preços do mercado local.

A Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, condiciona a dispensa de licitação ainda à prévia chamada pública:

Ar. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do Pnae, deverá ocorrer por:



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

I- Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993.

A respeito da adequação da Dispensa de Licitação para a presente contratação, o próprio FNDE, estabelece o passo a passo dos procedimentos a serem tomados pelas Entidades Executoras do PNAE, quando optarem pela contratação por dispensa, e define Chamada Pública como:

“O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Desta forma, a dispensa de licitação, realizado o chamamento público, sugere melhor atendimento às especificidades da aquisição, priorizando os produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, que são aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional, além de atender aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

Dessa forma e, considerando que a Lei 11.947/09 em seu art. 14, §1º, permite a dispensa de licitação (§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.) e ainda, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pela **Secretária Municipal de Educação**, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a aquisição poderá ser por dispensa de licitação.

Quanto ao valor a ser pago, consta dos autos as cotações de preço levantadas pela Secretaria requisitante, comprovando estar dentro do preço praticado no mercado.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Dispensa de Licitação**, para aquisição dos produtos acima destacados, tudo com base na Lei 11.947/09, art. 14, §1º.

É o parecer

Córrego Fundo/MG, 06 de julho 2021.

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente

Marli do Carmo de Faria
Membro

Jair Câmara Rodrigues
Membro

Franciely Maria de Faria
Membro



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar

REFERÊNCIA: Processo de Dispensa nº 005/2021

INTERESSADO: Comissão de Licitação

EMENTA: Licitação. Dispensa. Art. 14, §1º da Lei 11.947/09. Possibilidade de aquisição.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 172 de 14/06/2021, para emissão de parecer jurídico sobre o processo de dispensa de licitação nº. 005/2021, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE do Município de Córrego Fundo/MG.

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre ressaltar a necessidade legal do órgão licitante observar os princípios básicos da Administração Municipal, elencados no artigo 37, caput, de nossa Carta Magna.

A exatidão do procedimento licitatório, embasado na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, compreende a necessária autuação, protocolo e numeração de todas as suas folhas, instruído pelos documentos e autorizações respectivas, descrição clara do objeto contratual e recurso orçamentário-financeiro que irá arcar com a despesa.

O ordenador deve declarar a existência de recursos orçamentários e financeiros, bem como a compatibilidade da despesa com a LDO e o PPA, objetivando atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A formalização de Dispensa de Licitação é amparada pelo Art. 14, §1º, da Lei 11.947/09 e suas alterações posteriores. Vejamos.



Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

O parágrafo 1º do artigo supra exige que os preços de aquisição sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado local. A fim de dar atendimento a essa exigência, ao que consta dos autos, foi realizada cotação com, no mínimo, três fornecedores locais, obtendo-se a média para compor o preço de aquisição.

Veio, para regulamentar o assunto, a Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de MAIO de 2020 que, sobre a dispensa do procedimento licitatório exige, no I do art. 24:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I - Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 Da Lei 11.947/2009 e dos art. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993.

O presente procedimento se origina de chamamento público com edital próprio, com as exigências e relação de documentos de habilitação, em cumprimento às exigências da Lei 8.666/93 e da Resolução CD/FNDE 06, de 08 de Maio de 2020.

O aviso do Chamamento Público foi amplamente divulgado, por meio do Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Município de Córrego Fundo e na forma de mural na sede da Emater de



Córrego Fundo, no quadro de avisos do Município de Córrego Fundo, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto, na Câmara Municipal, no SICOOB Credialto e no SICOOB Credifor, conforme art. 26, da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020.

Registra-se, da análise realizada por esta assessoria, que a legalidade foi observada neste procedimento, estando em acordo com a legislação que rege o assunto e com o edital convocatório.

Na análise do preço, verifiquei que encontra-se em acordo com o art. 31 da Resolução CD/FNDE nº 06, de 08/05/2020:

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios será determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado.

§1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§2º Na impossibilidade da pesquisa ser realizada em âmbito local, deverá ser realizada ou complementada em âmbito territorial, estadual ou nacional, nessa ordem.

§3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas a participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar

§4º: Os preços de aquisição definidos pela EEx. deverão constar na chamada pública, e serão os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

§5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx. poderá acrescentar aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, conforme Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.



§6º O projeto de venda a ser contratado deverá ser selecionado conforme os critérios estabelecidos pelo art. 25.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

A discricionariedade do Administrador limita-se ao interesse público a ser atingido, sendo dever legal analisar se a despesa afeta a municipalidade e se irá garantir o atendimento de suas necessidades.

É certo que, a Dispensa de Licitação deve ser usada com cautela, sendo competência da Secretaria requisitante a análise de sua aplicação e demais critérios de escolha e resguardo do erário público, procedendo à coleta de preços e observando sempre o preço praticado no mercado.

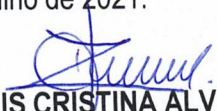
O processo de licitação deve ser instruído com todos os documentos de constituição do fornecedor e aqueles que comprovem sua regularidade fiscal, esta última deve ser mantida durante todo o prazo de vigência do contrato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta a conclusão de que é cabível a Dispensa de Licitação para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para a alimentação escolar, nos termos do Artigo 14, §1º, da Lei 11.947/09 e suas alterações posteriores, que, *smj*, entendemos aplicar-se ao caso ora analisado, devendo ser observadas as formalidades legais apontadas, reservado o que não foi colocado em apreciação.

É o parecer, à superior consideração.

Córrego Fundo/MG, 07 de julho de 2021.


DEIS CRISTINA ALVES

Procuradora Municipal

OAB/MG nº. 138.235



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A lei Federal 11.947/09, ao regular o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, prevê em seu artigo 14, §1º, ser dispensável a licitação “desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.”.

O objeto da presente licitação é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Trata-se de aquisição que objetiva o atendimento ao artigo 29 da Resolução/CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, que exige que, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) seja utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações.

Ressalta-se que, conforme afirma a CPL em parecer exarado nesta data “a dispensa de licitação, realizado o chamamento público, sugere melhor atendimento às especificidades da aquisição, priorizando os produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, que são aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional, além de atender aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.”.

Pelo que consta dos autos o preço foi levantado com base na média de pelo menos 03 (três) cotações de fornecedores do ramo.

Isto posto, com base na documentação e pareceres constantes dos autos fica justificada a **DISPENSA** do procedimento licitatório.

É o parecer, sub censura.

Córrego Fundo/MG, 07 de julho de 2021.


Danilo Oliveira Campos
Prefeito



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 034/2021

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 005/2021

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE do Município de Córrego Fundo.

Diante do que dos autos consta, sobretudo, das justificativas apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação e do(a) Assessor(a) Jurídico(a) do Município de Córrego Fundo, sobre a contratação direta com dispensa de licitação, amparada na Lei 11.947/09, em especial pelo Artigo 14, parágrafo 1º, **RATIFICO** nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de “Dispensa”, exarado pela Comissão Permanente de Licitação em 08 de julho de 2021, autorizando a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE do Município de Córrego Fundo, no valor total de R\$147.483,30 (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta centavos).

E, estando todo processo de licitação por Dispensa nos moldes legais, determino que seja seu resumo publicado na forma legal, em cumprimento ao disposto no art. 26 do supracitado diploma legal.

Córrego Fundo, 08 de julho de 2021.

Danilo Oliveira Campos
Prefeito